



Número: **0600812-65.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista**

Última distribuição : **17/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO) (LITISCONSORTE)	
	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)
LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS (LITISCONSORTE)	
MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO (LITISCONSORTE)	
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (LITISCONSORTE)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12087367	16/08/2026 10:50	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS (TRE/AM)

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MUDAR É URGENTE!” (PL/NOVO), já qualificada nos autos do Rcand nº 0600507-81.2026.6.04.0000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que ao final subscrevem, com fundamento no art. 73, I e IV, e §§ 4º, 8º e 12, e no art. 74 da Lei nº 9.504/1997, combinados com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por determinação expressa do art. 73, § 12, da Lei das Eleições, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO** em face de **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, Governador do Estado do Amazonas e candidato à reeleição pela Federação União Progressista, brasileiro, casado, RG nº 17825248 SSP/AM, CPF nº 839.124.952-20, com endereço na Rua Marquês do Maranhão, nº 721, casa 99, Flores, Manaus, Amazonas, CEP 69.058-204, titular do perfil verificado @robertocidadeam na plataforma Instagram; **MÁRIO CÉSAR FILHO**, Deputado Estadual e candidato à reeleição pela Federação União Progressista, brasileiro, com endereço profissional na Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Parque Dez de Novembro, Manaus, Amazonas, CEP 69050-030, titular do perfil verificado @mariocesarfilhotv na plataforma Instagram e @mariocesarfilhoam na plataforma Tiktok; e **LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS**, Secretário de Estado de Saúde do Amazonas, brasileiro, com endereço profissional na Av. André Araújo, 701, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, Aleixo, Manaus, Amazonas, CEP 69060-000, titular do perfil @drluisalbertosaraiva na plataforma Instagram, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Em poucas linhas:	➤ Os três Representados, quais sejam o Governador do Estado e um Deputado Estadual, ambos candidatos à reeleição, e o Secretário de Estado de Saúde, gravaram, no interior de uma
-------------------	---

 contato@bringel.adv.br

 92-98414-1944

 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis

Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



	unidade estadual de saúde de acesso funcionalmente controlado, o CAIC-TEA, um vídeo roteirizado anunciando mutirão de atendimentos a famílias atípicas, e o difundiram em publicação colaborativa nos seus três perfis pessoais de Instagram e no perfil do Tiktok do Representado Mário César Filho, a setenta e quatro dias do primeiro turno. ➤ Não se impugna o mutirão. Impugna-se que a unidade pública tenha sido utilizada como cenário de gravação e que o serviço social tenha sido apresentado como obra pessoal dos Representados, conforme evidenciam a “sensibilidade de sempre” do Governador, o “brilhante projeto”, a logomarca do Deputado sobreposta em permanência ao vídeo e, treze dias depois, o mesmo mutirão listado com selo de conferido entre as realizações de “O CIDADE”. ➤ A conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições é cláusula de responsabilidade objetiva, que dispensa dolo ou culpa, pedido expresse de voto, aferição de potencialidade lesiva e o marco cronológico do registro de candidatura.
Fundamentos:	➤ Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, que veda ceder ou usar, em benefício de candidato, bens imóveis pertencentes à administração direta ou indireta dos Estados. O CAIC é bem público de uso especial (arts. 98 e 99, II, do Código Civil). ➤ Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, que veda o uso promocional, em favor de candidato, de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. ➤ Art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 74 da Lei nº 9.504/1997, que impõem a impessoalidade e vedam a promoção pessoal de autoridades na divulgação de atos, programas, obras e serviços públicos, aqui invocados como parâmetro de ilicitude da conduta, e não como fundamento sancionatório autônomo. ➤ Art. 73, §§ 4º, 8º e 12, da Lei nº 9.504/1997, que preveem a suspensão imediata da conduta, a multa aos agentes responsáveis e aos beneficiários e o rito do art. 22 da LC nº 64/1990. ➤ Art. 300 do CPC, c/c art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, quanto à tutela de urgência e à tutela inibitória para remoção do

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



	conteúdo e impedimento de nova veiculação, inclusive no horário eleitoral gratuito.
Base jurisprudencial:	> RO-EI nº 0608809-63/RJ (Rel. Min. Raul Araújo, j. 09/05/2023, DJe 19/05/2023), segundo o qual a vinculação sistemática da imagem do agente às ações sociais executadas pelo Estado configura o art. 73, IV, e a execução da ação pelo próprio Estado não afasta a incidência da norma, porquanto constitui o seu pressuposto. O Tribunal registrou, em juízo comparativo, que a mesma conduta, se praticada pelo Governador, violaria diretamente o art. 37, § 1º, da Constituição, hipótese que nestes autos corresponde ao caso concreto. > AgR-AREspE nº 0600557-38 (Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 06/04/2022), que reconheceu configurar o art. 73, I a gravação em unidades públicas de saúde cujo acesso não é livre, franqueado pela condição de chefe do Executivo e acompanhada de interação com o ambiente. > AgR-RO nº 1379-94/RS (Rel. Min. Gilmar Mendes) e RO nº 1960-83/AM (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), dos quais se extrai que a captação de imagens em bem público só é lícita se o local for de livre acesso, igualmente disponível aos concorrentes, sem encenação nem interação com a câmera e sem interrupção do serviço, exigências não atendidas na hipótese dos autos. > AgR-AREspE nº 0600057-32/MG (Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 12/05/2023) e AgR-REspe nº 208-48 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/06/2020), que assentaram prescindir a responsabilização da condição de candidato e do marco temporal do registro. > AgR-RO-EI nº 0603133-97.2018.6.06.0000/CE (Rel. Min. Alexandre de Moraes), no qual se assentou que o uso de bens públicos e de ações sociais para promoção de candidatos configura conduta vedada e, quando grave, também abuso de poder político. > AgRg-REspe nº 25.573/SC (Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 11/12/2006), que submete a sanção a juízo de proporcionalidade, de modo que, bastando a multa, não decorre a cassação.



Pede-se:	> Suspensão imediata da conduta (art. 73, § 4º), com remoção do conteúdo impugnado no prazo de 24 horas e abstenção de nova veiculação, republicação ou impulsionamento, compreendidas na abstenção a propaganda eleitoral na internet e a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, inclusive inserções, sob pena de <i>astreinte</i>. > Abstenção de repetição da conduta, para que os Representados não produzam nem difundam novo conteúdo político-promocional gravado no interior de unidades públicas de saúde do Estado, nem veiculem em perfis pessoais divulgação do mutirão acompanhada de marca, logomarca ou assinatura pessoal de agente público, e, no mérito, vedada a reutilização do material captado no CAIC-TEA em qualquer suporte de propaganda eleitoral. > Multa individual no patamar máximo legal, de cem mil UFIR, correspondentes a R\$ 106.410,00, aos Representados Roberto Cidade e Mário César Filho, na dupla condição de agente responsável e de beneficiário, e ao Representado Luis Alberto Saraiva na condição de agente responsável, por não ostentar a condição de candidato (art. 73, §§ 4º e 8º). > Preservado integralmente o mutirão. Nada se pede que atinja um único atendimento às famílias atípicas, uma vez que o que se requer é a impessoalização da divulgação do serviço. > Não se pede, nesta via, a cassação do registro ou do diploma nem a declaração de inelegibilidade, sanções que dependem de juízo de gravidade próprio e ficam reservadas à ação de investigação judicial eleitoral cabível. > Notificação dos Representados para defesa e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.
----------	---

2. DA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA – O HISTÓRICO DE ABUSOS DOS REPRESENTADOS

Antes do exame do mérito, impõe-se breve contextualização fática, sem a qual os fatos destes autos tendem a ser lidos de forma fragmentada.

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944
📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



Os atos aqui narrados integram sequência de condutas construídas sobre o mesmo *modus operandi*, quais sejam, mutirões de consultas e de cirurgias, entrega de bens e serviços públicos e eventos de inauguração, todos concentrados no período crítico do calendário eleitoral e executados por Secretários de Estado com ciência, anuência e sob a coordenação do Chefe do Poder Executivo estadual.

A uniformidade do formato, a simultaneidade das ações e a identidade dos agentes envolvidos afastam a hipótese de mera coincidência administrativa e revelam programa deliberado de subversão da atuação estatal ao voluntarismo de determinado agente político.

Essa ressalva é relevante, para que não se alegue e não se analise os fatos tratados dentro justificativa administrativa plausível ou mera execução de política pública. Os fatos aqui tratados foram premeditados e cuidadosamente curados para que coincidissem com o trimestre eleitoral, de modo a permitir a vinculação das políticas públicas aos agentes responsáveis por sua execução.

Por isso mesmo, requer-se a juntada, em caráter sigiloso e com observância da ordem de tramitação estabelecida pelos respectivos relatores originários, das decisões proferidas pela Corregedoria Regional Eleitoral e pelos juízes Erico Rodrigo Freitas Pinheiro e Maria Auxiliadora dos Santos, nas quais já houve reconhecimento de condutas vedadas praticadas pelos Representados.

A apresentação das decisões reforça a plausibilidade do direito ora invocado na liminar vindicada e fornecem a este Juízo parâmetro objetivo para a aferição da gravidade das condutas destes autos.

3. DOS FATOS

O Representado **Roberto Maia Cidade Filho** é o atual Governador do Estado do Amazonas e candidato à reeleição; o Representado **Mário César Filho** é Deputado Estadual e igualmente candidato à reeleição, ambos pela Federação União Progressista; e o Representado **Luis Alberto Saraiva Santos** é o Secretário de Estado de Saúde da atual gestão. Os três detêm, portanto, a condição de agente público exigida pelo *caput* do art. 73 da Lei das Eleições.

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



Em 22 de julho de 2026, a setenta e quatro dias do primeiro turno, os Representados divulgaram vídeo por meio de publicação em colaboração dos três perfis no Instagram (@robertocidadeam, @mariocesarfilhotv e @drluisalbertosaraiva) e no Tíktok do Representado Mário César Filho (@mariocesarfilhoam), gravado nas dependências internas do **CAIC, Centro de Atenção Integral à Criança**, equipamento integrante da estrutura da Administração Pública do Estado do Amazonas, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde e destinado ao atendimento especializado de crianças e adolescentes. Veja-se:

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



IMAGEM 1



DEPUTADO ESTADUAL Mário CÉSAR FILHO

mariocesarfilhotv e outros 2

mariocesarfilhotv Editado • 2 sem
Atenção, famílias atípicas!

Mutirão de atendimentos em todos os CAICs-TEA de Manaus aos fins de semana.

Serão mais de 5 mil atendimentos para famílias que aguardam o diagnóstico de TEA e de outras condições.

É o Governo da Inclusão, meu povão!

christianelopes_ 15 h
Época de eleição e assim. Depois q passar seram esquecidos

puq.dinoboy 1 d

6,7 mil 1,2 mil

22 de julho

Entrar para curtir ou comentar.

Publicação de 22/07/2026, em colaboração entre os perfis verificados no Instagram @mariocesarfilhotv, @robertocidadeam e @drluisalbertosaraiva: os três Representados no interior do CAIC-TEA. Legenda: “Atenção, famílias atípicas! Mutirão de atendimentos em todos os CAICs-TEA de Manaus aos fins de semana. Serão mais de 5 mil atendimentos para famílias que aguardam o diagnóstico de TEA e de outras condições. É o Governo da Inclusão, meu povão!”. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DbG2H90J7fM/>



IMAGEM 2



Publicação de 22/07/2026, no perfil do Tiktok @mariocesarfilhoam: os três Representados no interior do CAIC-TEA. Legenda: “Atenção, famílias atípicas! Mutirão de atendimentos em todos os CAICs-TEA de Manaus aos fins de semana. Serão mais de 5 mil atendimentos para famílias que aguardam o diagnóstico de TEA e de outras condições. É o Governo da Inclusão, meu povão!”. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@mariocesarfilhoam/video/7665450163908988181>

Na abertura do vídeo, o Representado Mário César Filho anuncia o início dos mutirões de atendimento nos CAICs-TEA e **atribui expressamente a iniciativa ao Governador do Estado** e ao Secretário de Saúde, nestes termos: “*Governador Roberto Cidade, muito obrigado. Agradecer sua sensibilidade de sempre*”. Ao final, o Representado Roberto Cidade encerra a gravação afirmando: “*É isso aí! Então é pra já, é pras nossas crianças atípicas. É o governo da inclusão!*”.

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944
📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



A dimensão da iniciativa é significativa, visto que, embora a divulgação oficial dos Representados anuncie mais de 5 mil atendimentos, notícias veiculadas acerca da execução do mutirão dão conta de que a capacidade da ação poderá alcançar até 10 mil atendimentos¹, revelando a **expressiva abrangência social do serviço utilizado como instrumento da comunicação promocional dos Representados.**

Todo o conteúdo foi produzido e gravado no interior de bem imóvel pertencente à Administração Pública Estadual, com aproveitamento da própria estrutura física do equipamento público como cenário da divulgação, circunstância que confere ao material inequívoca vinculação institucional.

Ademais, permanece inserida na faixa inferior do vídeo, ao longo de toda a sua duração, a **logomarca identificadora do Representado Deputado Estadual Mário César Filho**, elemento gráfico que individualiza o parlamentar e o associa visualmente ao conteúdo. Assim, além do protagonismo exercido pelos Representados nas falas e na condução da gravação, o material incorpora **identidade visual própria de um dos agentes políticos** sobreposta à divulgação de serviço público de caráter social:

¹ <https://radamazonico.com.br/mutirao-de-neuropediatria-tera-mais-de-10-mil-consultas-para-criancas-no-am-afirma-governador-roberto-cidade/>
<https://portaldacapitalam.com.br/amazonas/governador-roberto-cidade-acompanha-acoes-de-saude-voltadas-a-criancas-e-idosos-neste-sabado/>
<https://amazonas1.com.br/governador-roberto-cidade-acompanha-acoes-de-saude-voltadas-a-criancas-e-idosos-neste-sabado/>



IMAGEM 3



Detalhe da faixa inferior do mesmo vídeo de 22/07/2026: sobreposta em permanência, a logomarca pessoal “DEPUTADO ESTADUAL MÁRIO CÉSAR FILHO”. Disponível em:

<https://www.instagram.com/reel/DbG2H90J7fM/>

<https://www.tiktok.com/@mariocesarfilhoam/video/7665450163908988181>

Cumpre destacar que a situação retratada extrapola, em muito, a mera captação de imagens de bem público. Os Representados não foram filmados no curso ordinário de suas atividades institucionais, tampouco se limitaram a utilizar o imóvel como pano de fundo. Ao contrário, o vídeo evidencia **produção previamente organizada**, na qual os Representados encontram-se posicionados lado a lado no interior do CAIC, voltados diretamente para a câmera, sucedem-se em falas distribuídas, dirigem a comunicação ao espectador e encerram a gravação em manifestação conjunta de aprovação. Há, portanto, **encenação produzida para o registro audiovisual**, que ultrapassa a simples filmagem de imóvel público.

A publicação impugnada não constituiu episódio isolado, tendo sido seguida de nova divulgação do mesmo serviço pelo Representado Roberto Cidade.

Em 04 de agosto de 2026, a sessenta e um dias do primeiro turno, o Representado publicou novo conteúdo em seu perfil pessoal sob o título “*O QUE O CIDADE ESTÁ FAZENDO PARA CUIDAR DAS PESSOAS AUTISTAS?*”, no qual **arrola o mutirão de atendimento CAIC-TEA como feito próprio**, ao lado de outras duas

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



iniciativas, cada uma assinalada com selo de conferido, e assina a peça com a **marca pessoal** “CIDADE”:

IMAGEM 4

O QUE O CIDADE ESTÁ FAZENDO PARA CUIDAR DAS PESSOAS AUTISTAS?

SECRETARIA DA CAUSA TEA ✓

AUXÍLIO EM DOBRO PARA MÃES ATÍPICAS ✓

MUTIRÃO DE ATENDIMENTOS CAIC TEA ✓



=CIDADE=

robertocidadeam • Seguir

robertocidadeam • 2 d
Aqui tem trabalho pela Inclusão para cuidar das crianças, adolescentes e famílias atípicas do Amazonas. 🙌🙌

lucasmalheiros30 30 min
é isso aí nosso governador mostra tudo trabalho para o povo que Deus venha me abençoar nessa sua nova caminhada não é isso que as pessoas falam mal de você você é um homem trabalhador você é homem corajoso se acorda cedo para lutar Deus abençoe você continue sendo essa pessoa legal que você é 🙌🙌🙌🙌

joaboscomattos 2 h
👏👏 perfeito meu Governador, inclusão

972 272

há 2 dias

Entrar para curtir ou comentar.

Publicação de 04/08/2026 no perfil verificado @robertocidadeam. Sob o título “O QUE O CIDADE ESTÁ FAZENDO PARA CUIDAR DAS PESSOAS AUTISTAS?”, lista com selo de conferido: “SECRETARIA DA CAUSA TEA”, “AUXÍLIO EM DOBRO PARA MÃES ATÍPICAS” e “MUTIRÃO DE ATENDIMENTOS CAIC TEA”. Ao pé da peça, a marca pessoal “CIDADE”.
Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DboalMRj-rJ/>

A peça desloca deliberadamente o protagonismo da política pública para a figura do próprio candidato. Em vez de divulgar, de forma impessoal, a continuidade de um serviço prestado pelo **Estado**, o conteúdo é introduzido por pergunta que direciona o eleitor à atuação pessoal do Representado (“o que o *Cidade* está fazendo”), atribui-lhe a realização do mutirão e encerra a peça com a sua marca pessoal, e não com a identidade visual do Governo do Estado.

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944
📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



Registre-se que **esse segundo conteúdo não constitui objeto autônomo da presente representação**. Sua relevância é **probatória** ao demonstrar que a vinculação entre o mutirão e a imagem pessoal do Representado não decorreu de circunstância ocasional ou meramente informativa, mas de escolha comunicacional deliberada e reiterada, o que confere significado decisivo ao vídeo de 22 de julho de 2026, cuja finalidade promocional resta, assim, ainda mais evidente.

As informações das postagens, que seguem em relatório anexo, foram capturadas da rede social e preservadas segundo os princípios da cadeia de custódia relativos à coleta e preservação de evidências definidos na Lei nº 13.964/2019, bem como pelos meios regulamentados para autenticação de documentos, com uso da Certificação Digital ICP-Brasil (gerida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação/Casa Civil da Presidência da República e regulamentada pela MP nº 2.200-2/2001), servindo ao que exige o inciso II do art. 411 do Código de Processo Civil.

Sendo evidente o ilícito, imperiosa a suspensão imediata da conduta, a remoção do conteúdo impugnado e a aplicação da multa legal. É o que se demonstra a seguir.

4. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO. IMPUGNAÇÃO RESTRITA À APROPRIAÇÃO PROMOCIONAL DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO INTEGRAL DA POLÍTICA PÚBLICA

Antes do exame do mérito, impõe-se delimitar o objeto da representação, porquanto dele depende a compreensão dos tópicos seguintes.

A Representante **não questiona a existência, o mérito ou a oportunidade do mutirão de atendimentos nos CAICs-TEA**. Não pede a sua suspensão, o seu adiamento nem a sua redução. E reconhece expressamente que a continuidade, e mesmo a intensificação, da prestação de serviços públicos essenciais de saúde durante o ano eleitoral não constitui, em si, ilícito eleitoral, entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito de mutirões de atendimento médico, que os qualifica como simples intensificação de serviço essencial e não como distribuição de benesses.

Nesse sentido, **a causa de pedir desta representação não é o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997**. Não se alega distribuição gratuita irregular de bens, valores ou benefícios

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



em ano eleitoral. Registra-se o ponto de forma expressa para que não se instale, no curso do processo, debate sobre tese que a Representante não deduziu.

Registra-se, no mesmo propósito, que o art. 74 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 37, § 1º, da Constituição Federal são aqui invocados como parâmetro de ilicitude da conduta, e não como fundamento sancionatório autônomo, porquanto a sanção que o primeiro comina fica expressamente reservada à via própria, na forma do tópico 8 adiante.

A impugnação é mais estreita e recai sobre duas condutas específicas:

- (i) que o interior de uma unidade estadual de saúde, de acesso funcionalmente controlado, tenha sido convertido em **estúdio de gravação** de conteúdo político-promocional (art. 73, I); e
- (ii) que o serviço social tenha sido apresentado ao eleitorado como **obra pessoal dos Representados**, e não como prestação do Estado do Amazonas (art. 73, IV, e art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

A licitude do programa não afasta a incidência do art. 73, IV, que veda o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefício de candidatos. O tipo do inciso IV somente existe porque o bem ou o serviço é público, razão pela qual reprime a apropriação privada da sua entrega. Foi exatamente o que assentou o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o RO-El nº 0608809-63/RJ, adiante transcrito.

A delimitação tem, ainda, reflexo direto na dosimetria e no pedido, na medida em que nenhuma das providências requeridas atinge um único atendimento às famílias atípicas. O que se pede é a **impessoalização da divulgação**, para que ela observe o comando do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

5. DO USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997

O art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 proíbe aos agentes públicos:

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



“ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

A vedação, contudo, não se lê isoladamente. O *caput* do art. 73 é expresso ao qualificar as condutas ali arroladas como aquelas **“tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”**. O ilícito, portanto, não está no simples contato do candidato com o bem público, mas na **apropriação do bem como vantagem que os concorrentes não possuem**.

De saída, a condição de pré-candidatos dos Representados Roberto Cidade e Mário César Filho à época da publicação não obsta a configuração do ilícito, porquanto, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *“a responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, I, da Lei 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público”* (AgR-AREspE nº 0600057-32/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 12/05/2023), e ainda que *“a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas”* (AgR-REspe nº 208-48, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/06/2020).

Os bens públicos, por sua vez, são definidos pela legislação civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; **II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias**; III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O CAIC é **bem público de uso especial**, por se tratar de edifício estadual destinado a estabelecimento e serviço da Administração. Os Representados ingressaram e gravaram vídeo em **área de acesso restrito**, isto é, o interior de uma unidade de saúde. O vídeo não se limita a registrar visita institucional, porquanto produzido para divulgação em

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



redes sociais, com enquadramento, roteiro, falas dirigidas à câmera e divisão de intervenções entre os participantes.

Acerca da conduta, Rodrigo Lopes Zílio esclarece o critério de distinção:

Uma situação bastante recorrente é a que se refere à captação de imagens de bens públicos e a possível configuração de conduta vedada. O disposto no inciso I do art. 73 da LE não restringe a utilização de imagens de bens públicos ou obras públicas em atos de propaganda eleitoral, dentro do período regulamentar, já que a apresentação de imagens — positivas ou negativas — dentro do contexto enfocado insere-se dentro da dialética inerente ao processo eleitoral. **A conduta vedada é o efetivo uso e cessão de bens públicos**, e não a veiculação, reprodução ou divulgação de imagens destes bens. Conforme assentado pelo TSE, “o que a lei veda é o uso efetivo real do aparato estatal em prol da campanha, e não a simples captação de imagens de bem público”.

ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

Nessa perspectiva, o núcleo da irregularidade não é a presença dos agentes públicos no CAIC, que podem legitimamente comparecer ao local no desempenho de atribuições institucionais. O ilícito decorre do **aproveitamento eleitoral das dependências públicas**, utilizadas como cenário exclusivo e privilegiado para a gravação de conteúdo destinado à promoção pessoal dos Representados.

Com efeito, a única hipótese que tornaria lícita a propaganda impugnada seria a captação em bem de uso comum e conforme as quatro balizas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: **(i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos** (AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/11/2016); **(iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens**, verificada pela “ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera” e de encenação (RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/06/2017); e **(iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público** em virtude das filmagens.

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



Confronte-se o caso com cada uma delas.

- (i) **Livre acesso.** O CAIC não se equipara a praça, rua ou qualquer ambiente indistintamente acessível para gravações. Trata-se de unidade pública de saúde destinada ao atendimento especializado da população, cujo acesso é funcionalmente disciplinado e condicionado às atividades assistenciais ali desenvolvidas.
- (ii) **Disponibilidade igualitária.** O uso das dependências não foi, e não será, franqueado nos mesmos termos aos demais candidatos, nem estes contarão com a companhia do Secretário de Estado de Saúde. **Há um único candidato ao Governo do Estado do Amazonas que pode acessar de forma livre, desembaraçada e integral qualquer bem público estadual, qual seja o Representado Roberto Cidade, justamente por ser o atual Governador.** É essa desigualdade estrutural de acesso que converte a gravação em vantagem competitiva inacessível aos concorrentes. Cabe responder: poderia qualquer outro candidato ao Governo do Estado do Amazonas ingressar no interior de um CAIC-TEA, ali posicionar equipe de produção e gravar peça audiovisual roteirizada para a sua campanha? Poderia fazê-lo tendo ao seu lado o Secretário de Estado de Saúde, autoridade que detém o poder de franquear o acesso ao equipamento? Poderia repetir o ato em todas as unidades da rede? As perguntas não são retóricas, e a resposta é uma só, na medida em que o acesso que viabilizou a gravação decorre exclusivamente da titularidade dos cargos ocupados pelos Representados.
- (iii) Está afastada de forma ostensiva. Há posicionamento cênico, roteiro, divisão de falas, olhar dirigido à câmera, agradecimentos nominais e encerramento coordenado. Não há registro passivo da unidade estadual de saúde, mas encenação produzida em seu interior. Soma-se a isso que a atuação dos Representados no equipamento público não se limitou ao vídeo impugnado, porquanto matérias jornalísticas e publicações do perfil pessoal do Representado Roberto Cidade registram interação direta com servidores e com pacientes da unidade, incluído contato físico com criança atendida em anexo do equipamento, o que afasta de forma definitiva a hipótese de

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



simples captação de imagens. **Continuidade do serviço.** As balizas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral são cumulativas, de modo que o descumprimento de qualquer delas basta à configuração do ilícito. Não atendidas as três primeiras, resta prejudicado o exame desta última, cuja apuração, caso reputada necessária, pode ser objeto de diligência determinada por este Juízo junto à direção da unidade.

A solução jurídica desta representação não depende, portanto, de construção inovadora. Ao contrário, os fatos aqui narrados repetem, em contexto mais grave, hipótese que o Tribunal Superior Eleitoral já examinou e decidiu:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. [...]

8. As circunstâncias fáticas que autorizaram a condenação dos agravantes, como agentes públicos responsáveis pela conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97, foram as seguintes: i) foi praticada por agente público (prefeito da localidade); ii) houve benefício à sua candidatura à reeleição ao cargo majoritário; iii) utilização de bens imóveis da administração municipal (Unidade de Pronto Atendimento, Clínica da Família e Hospital São Vicente); iv) afetou a igualdade de oportunidade entre os candidatos, pois: **o local em que as imagens foram gravadas não era de livre acesso; não houve demonstração de comunicação prévia para entrar no recinto; a condição de prefeito municipal foi o fator preponderante para o acesso aos citados ambientes para filmagem; não houve a mera exibição dos serviços públicos; houve interação direta entre o candidato recorrente com um dos pacientes do hospital.**

TSE, AgR-AREspE nº 0600557-38, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 06/04/2022.

O precedente guarda identidade com a hipótese dos autos, que apresenta, contudo, circunstâncias mais graves. No caso julgado, **um** agente público, chefe do Executivo municipal, gravou em unidades de saúde municipais. Nestes autos, **três** agentes públicos, entre eles o chefe do Executivo estadual e o próprio Secretário de Estado de Saúde, autoridade que detém o poder de franquear o acesso à unidade, gravaram peça roteirizada em unidade estadual de saúde, difundida em publicação colaborativa que soma as três

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091

audiências. Se a conduta foi reconhecida como vedada naquele julgamento, com maior razão o será na hipótese vertente. A correspondência é integral quanto a cada uma das circunstâncias então enumeradas, quais sejam, (i) a prática por agente público, (ii) o benefício a candidatura à reeleição a cargo majoritário, (iii) a utilização de bem imóvel da Administração, (iv) o acesso franqueado pela condição funcional, (v) a ausência de mera exibição do serviço público e (vi) a interação direta, aqui verificada com a câmera, com servidores e com paciente da unidade.

6. DO USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997

O inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 proíbe o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Aqui, o elemento material é incontroverso, porquanto o programa estadual de atendimento em saúde a famílias atípicas é serviço de caráter social pago pelo erário, de modo que toda a questão se resolve na existência, ou não, do **uso promocional**. A distinção entre as duas figuras foi assentada por José Jairo Gomes, em “Direito Eleitoral” (20ª ed., p. 983), vejamos:

“Não se deve confundir essas duas hipóteses legais. Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use ‘distribuição gratuita de bens e serviços’ em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. **Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional**” (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 20. ed., rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024, p. 983).

Na hipótese dos autos, esse uso político-promocional manifesta-se em três elementos que se somam:

(i) elemento gráfico, porquanto a logomarca pessoal do Representado Mário César Filho ocupa a faixa inferior do vídeo em permanência (“*Deputado Estadual Mário*

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



César Filho”), de modo que a assinatura pessoal do agente político se sobrepõe à divulgação do serviço público;

(ii) (ii) **elemento digital**, na medida em que o vídeo foi divulgado em colaboração pelos três perfis pessoais dos Representados, de modo que **a publicação soma as audiências, atribui a cada um dos três a coautoria do anúncio e reverte para os respectivos perfis o engajamento gerado**, consistente em milhares de reações e comentários. Cabe a anotação de que a publicação em colaboração somente se aperfeiçoa mediante aceitação individual do convite por cada titular de conta, de modo que os três Representados praticaram, cada qual, ato próprio de adesão ao conteúdo; e

(iii) **elemento discursivo**, haja vista que, ao anunciar o mutirão, o Representado Mário César Filho não se limita a informar a existência, a data ou a forma de acesso ao serviço, mas **atribui mérito pessoal** aos demais Representados, agradecendo ao Governador Roberto Cidade pela “*sensibilidade de sempre*” e pelo “*brilhante projeto*”. Ao final, o Governador afirma “*É o governo da inclusão!*” reivindicando o resultado em nome de sua gestão.

Nesse sentido, a dimensão do serviço torna ainda mais expressiva a apropriação promocional. O mutirão, inicialmente anunciado pelos próprios Representados como destinado a mais de 5 mil atendimentos, teve sua previsão posteriormente ampliada para mais de 10 mil consultas. A publicação impugnada resulta, portanto, na **associação da imagem dos Representados a uma política pública de saúde de expressivo alcance social, destinada a atender milhares de famílias amazonenses**.

Essa apropriação é precisamente o que o Tribunal Superior Eleitoral identificou como o núcleo da vedação do inciso IV. No RO-El nº 0608809-63/RJ, ao descrever a conduta do candidato, o Tribunal assentou que os materiais por ele difundidos visavam “*incutir a ideia nos munícipes beneficiários de que era o principal agente realizador dos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado (...). Essa conduta constitui o próprio núcleo da vedação prevista na Lei nº 9.504/97*”. O Tribunal afastou, ainda, o argumento que os Representados poderão deduzir:

7. Os vídeos, as imagens e as demais postagens ostensivamente publicadas nas redes sociais do recorrente buscavam vincular sua imagem aos programas sociais executados pelo Governo estadual na municipalidade, com vistas a enaltecer a sua figura, de modo a incutir na mente da população local que ele era o grande idealizador e responsável pelos serviços

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091

que estavam sendo oferecidos à população pelo Poder Público [...]. Esse cenário revela a conduta voluntária e consciente do ora recorrente em identificar-se de forma pessoal com as ações que foram realizadas por ente federado, circunstância que, **comparativamente, caso fossem realizadas pelo Governador do Estado, configurariam violação direta à proibição de promoção pessoal** contida no art. 37, § 1º, da CRFB.

8. O fato de as ações sociais terem sido executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não afasta a incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleições, pelo contrário, pois o dispositivo busca vedar justamente o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Precedente.

TSE, RO-El nº 0608809-63/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09/05/2023, DJe 19/05/2023.

Do precedente extraem-se duas conclusões.

A primeira é que **a origem pública do serviço constitui pressuposto do tipo do inciso IV, e não causa de exclusão do ilícito**. O dispositivo reprime a apropriação privada da entrega de bem ou serviço custeado pelo Poder Público. Sustentar que o mutirão é legítimo, e que por isso a divulgação seria lícita, é inverter a lógica do dispositivo.

A segunda decorre da comparação feita pelo próprio Tribunal. No precedente fluminense, a conduta foi praticada por candidato que **não** era o chefe do Executivo estadual, e o Tribunal registrou, em juízo comparativo, que se **o Governador** assim procedesse haveria violação **direta** ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Nestes autos, quem se apropriou do serviço social foi o próprio Governador do Estado, acompanhado do Secretário responsável pela pasta que o executa.

7. DA MARCA PESSOAL E DA APROPRIAÇÃO REITERADA. O SEGUNDO ATO COMO PROVA DA FINALIDADE DO PRIMEIRO

Embora a presente representação tenha por objeto a publicação de 22 de julho de 2026, a conduta posterior do Representado Roberto Cidade possui relevante valor probatório, porquanto demonstra a finalidade da divulgação originária.

A publicação de 04 de agosto de 2026 apresenta o serviço público como **realização pessoal do Representado Roberto Cidade**. O título pergunta o que “o Cidade” está

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



fazendo. A resposta vem em lista, com selo de conferido ao lado de cada item, e o mutirão de atendimento CAIC-TEA figura entre eles. Ao pé da imagem, consta a **marca pessoal “CIDADE”**.

O material afasta-se, portanto, dos requisitos da comunicação administrativa. A publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos deve ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, na dicção literal do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

A continuidade da exploração do mesmo serviço público, agora sob a narrativa expressa do que “*o Cidade está fazendo*”, demonstra que o mutirão foi incorporado à estratégia de comunicação do candidato como instrumento de exaltação da sua atuação pessoal, **corroborando que o vídeo impugnado já possuía inequívoco conteúdo promocional**.

8. DA NATUREZA OBJETIVA DAS CONDUTAS VEDADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO, DE PEDIDO DE VOTO E DE POTENCIALIDADE LESIVA

Antecipa-se, por fim, a linha de defesa previsível, consistente na alegação de que não houve pedido de voto, de que a intenção era informar as famílias atípicas e de que a publicação não teve aptidão para alterar o resultado do pleito. Nenhum desses argumentos afasta a incidência do art. 73.

As condutas vedadas são **cláusulas de responsabilidade objetiva**. Nas palavras do Ministro Edson Fachin, “*as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito*”². O legislador presumiu, de forma absoluta, o desequilíbrio que

² “Eleições 2016. [...] 10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...]”

(Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.)



decorre do uso do aparato estatal em favor de candidatura; a verificação do ilícito esgota-se na **subsunção objetiva da conduta ao tipo**.

Não se exige, tampouco, pedido expresso de voto. O tipo do inciso IV reprime o **uso promocional**, que se caracteriza pela associação da imagem do agente ao serviço, pelo crédito pessoal e pela personalização da entrega. Exigir o pedido de voto seria acrescentar ao dispositivo elemento que ele não contém e esvaziá-lo por completo, pois nenhuma peça de propaganda dissimulada de comunicação institucional traz, por definição, tal pedido.

Por idêntica razão, é irrelevante que o vídeo veicule informação verdadeira e de interesse das famílias atendidas. O que se discute é a **instrumentalização promocional** do conteúdo informativo. O Estado poderia, e deveria, ter anunciado o mutirão por seus canais institucionais, sem logomarca de parlamentar, sem agradecimentos nominais à “sensibilidade” do Governador e sem publicação colaborativa em três perfis pessoais de pré-candidatos. A opção por caminho diverso é o que configura o ilícito ora impugnado.

9. DA GRAVIDADE DA CONDUTA, DA DOSIMETRIA E DA RESERVA EXPRESSA DA CASSAÇÃO À VIA PRÓPRIA

Reconhecida a conduta, a sanção submete-se a juízo de proporcionalidade. Como assentou o Tribunal Superior Eleitoral, “*a ocorrência de conduta vedada não gera sempre, como consequência, a cassação do registro ou do diploma [...], mas, para a aplicação dessas sanções, deve se aplicar o juízo de proporcionalidade, de modo que se a pena de multa estipulada for suficiente, não decorrerá cassação*” (AgRg-REspe nº 25.573/SC, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 11/12/2006).

A doutrina sublinha a coerência sistêmica dessa exigência:

A atenção ao princípio da proporcionalidade no momento da dosimetria da pena, apesar de progressista, ainda assim evidencia uma incongruência do sistema jurídico eleitoral brasileiro: as condutas vedadas, como já citado, são espécies do gênero abuso do poder político, de modo que não se pode admitir as consequências gravosas do referido instituto (cassação do registro ou diploma e inelegibilidade) sem que se verifique a gravidade da conduta. **Não existe abuso de poder sem gravidade que o caracterize** — e não há razão para o tratamento diferenciado entre as condutas vedadas e o abuso do poder político, desde que a conduta observada seja grave o suficiente, a ponto de ferir a legitimidade das eleições.

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091

MENDES, Anna Paula Oliveira. *O abuso do poder político no direito eleitoral: uma necessária revisão ao instituto. Belo Horizonte: Fórum, 2022.*

No caso, os elementos de gravidade são objetivos e não dependem de valoração subjetiva:

- (a) **pluralidade de agentes**, porquanto três agentes públicos atuaram de forma coordenada, entre eles o chefe do Poder Executivo estadual e o Secretário titular da pasta executora do serviço;
- (b) **natureza do bem utilizado**, que consiste em unidade de saúde destinada ao atendimento de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, público de especial vulnerabilidade;
- (c) **reiteração**, na medida em que a apropriação do mesmo serviço social repetiu-se treze dias depois, já no curso do período de registro de candidaturas, com marca pessoal e formato de inventário de realizações;
- (d) **proximidade do pleito**, uma vez que as publicações ocorreram a setenta e quatro e a sessenta e um dias do primeiro turno, período em que a comunicação política produz efeito máximo sobre a formação da vontade do eleitor; e
- (e) **alcance e permanência**, haja vista a difusão simultânea em três perfis verificados, com milhares de reações e comentários, e a manutenção do conteúdo disponível.

Ainda assim, **não se formula, nesta via, pedido de cassação de registro ou de diploma, nem de declaração de inelegibilidade**. Tais sanções pressupõem juízo de gravidade com contraditório de amplitude própria, e a Representante entende que a multa no patamar máximo, cumulada com a suspensão imediata da conduta, é medida suficiente e proporcional ao ilícito objetivamente demonstrado nestes autos.

Reserva-se, expressamente, o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral para a apuração do abuso de poder político, caso o conjunto probatório, inclusive o que vier a ser produzido nestes autos, revele a gravidade exigida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. A conduta ora impugnada consubstancia **ato determinado**, ao passo que o abuso de poder pressupõe **padrão de comportamento**. São causas de pedir distintas, com pressupostos e consequências próprios.

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091

Quanto à multa, requer-se a fixação no **patamar máximo legal** de cem mil UFIR, correspondentes a R\$ 106.410,00, aos Representados Roberto Cidade e Mário César Filho, na dupla condição de agente responsável e de beneficiário, e ao Representado Luis Alberto Saraiva na condição de agente responsável, uma vez que não ostenta a condição de candidato, tudo na forma do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997. A graduação máxima justifica-se pelos cinco elementos acima e pelo dado inafastável de que a vantagem obtida, consistente na associação da imagem pessoal a serviço de saúde destinado a crianças atípicas, é, por natureza, irrestituível.

10. DA SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA. IMPERATIVIDADE DO ART. 73, § 4º. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO

O art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 determina que, constatada a conduta, seja ela **imediatamente suspensa**, sem prejuízo da multa. A providência constitui **consequência legal** do reconhecimento da prática, de natureza não discricionária, que se soma aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil sem a eles se subordinar.

De todo modo, ambos os requisitos da tutela de urgência estão presentes.

A **probabilidade do direito** decorre da contrariedade direta e documentalmente demonstrada da conduta ao art. 73, I e IV, da Lei das Eleições. Não há controvérsia sobre o que foi publicado, por quem, onde e quando, porquanto a prova é pré-constituída e preservada na forma do art. 411, II, do Código de Processo Civil. O juízo a ser feito é de mera subsunção.

O **perigo de dano** é inerente ao meio e ao momento. A propaganda veiculada em rede social possui alcance indeterminável e permanência indefinida; cada dia de manutenção do conteúdo agrava o desequilíbrio já produzido, e o efeito de associação entre o serviço público de saúde e as figuras pessoais dos Representados, uma vez formado no eleitorado, **não é revertido pelo provimento jurisdicional final**. Ainda que não seja possível retornar ao *status quo ante*, é imperioso conter a progressão do dano. Cabe a anotação de que o intervalo entre a veiculação e o ajuizamento não infirma a urgência, porquanto o conteúdo impugnado permanece disponível ao público e produz efeitos a cada dia em que assim se mantém. O

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



dano não se exauriu em 22 de julho de 2026, na medida em que se renova enquanto a publicação estiver no ar, e é essa continuidade que a providência requerida pretende interromper. Acresce-se circunstância que torna a urgência datada. A propaganda eleitoral tem início em 16 de agosto de 2026, na forma do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, e o material impugnado encontra-se pronto, editado, com logomarca pessoal inserida e com desempenho de audiência já aferido nas plataformas. Abre-se, por conseguinte, janela imediata para a sua migração aos suportes formais de propaganda, circunstância que agravaria de modo irreversível o desequilíbrio já produzido.

Requer-se, por isso, a concessão de tutela de urgência na forma dos pedidos abaixo indicados.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Coligação Representante:

a) Liminarmente, a determinação aos Representados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam à remoção integral do conteúdo impugnado, veiculado na URL <https://www.instagram.com/reel/DbG2H90J7fM/> e <https://www.tiktok.com/@mariocesarfilhoam/video/7665450163908988181>, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;

b) Liminarmente, e sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, que os Representados se abstenham de publicar, republicar, impulsionar, patrocinar ou veicular novamente, por qualquer meio ou plataforma, o conteúdo objeto desta representação, bem como qualquer reprodução, integral ou parcial, que preserve a mesma mensagem ou o mesmo material audiovisual, compreendidas na abstenção a veiculação em propaganda eleitoral na internet e a utilização em propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, inclusive em inserções, até o julgamento final da demanda;

c) Liminarmente, e sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, que os Representados se abstenham de produzir e de difundir novo conteúdo político-promocional gravado no interior de unidades públicas de saúde do Estado do Amazonas, bem como de veicular, em perfis pessoais, divulgação do mutirão de

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



atendimentos nos CAICs-TEA ou quaisquer outras unidades hospitalares acompanhada de marca, logomarca ou assinatura pessoal de agente público, incluindo a abstenção a veiculação em propaganda eleitoral na internet e a utilização em propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, inclusive em inserções sob pena de *astreintes* e das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 497 do Código de Processo Civil.

d) A notificação dos Representados para apresentar defesa no prazo legal, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

e) A remessa dos autos ao **Ministério Público Eleitoral** para emissão de parecer;

f) Subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a apuração do alcance da conduta, a expedição de ofício à provedora de aplicação para que informe as métricas de alcance, visualizações e eventual impulsionamento pago das publicações; e

g) No mérito, a **procedência** da representação, com a confirmação da liminar, para:

(i) determinar a remoção definitiva do conteúdo impugnado;

(ii) condenar os Representados a se absterem do uso de bens públicos estaduais e do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo Poder Público em sua propaganda eleitoral, vedada, em qualquer suporte de propaganda eleitoral, a reutilização do material audiovisual captado no interior do CAIC-TEA; e

(iii) condenar cada um dos Representados ao pagamento de **multa individual no patamar máximo legal de cem mil UFIR, correspondentes a R\$ 106.410,00**, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, na condição de agentes responsáveis, e de beneficiários quanto aos Representados Roberto Cidade e Mário César Filho.

Reitera-se, quanto à extensão do pedido, que **não se requer, nesta via, a cassação do registro ou do diploma, nem a declaração de inelegibilidade**, sanções cuja apuração fica reservada à ação de investigação judicial eleitoral cabível. Igualmente, **nada se pede que atinja a realização do mutirão de atendimentos**, cuja continuidade a Representante expressamente resguarda.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental já acostada e a que vier a ser requisitada às provedoras de aplicação.

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



Requer, por fim, que todas as intimações e publicações relativas a estes autos sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JÚNIOR, OAB/AM 14.182, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, *data registrada no sistema.*

SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JÚNIOR

OAB/AM 14.182

DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS

OAB/AM 8.583

FUED CAVALCANTE SEMEN NETO

OAB/AM 10.435

GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO

OAB/AM 10.694

HERMES PONTES LIMA JUNIOR

OAB/AM 13.567

NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO

OAB/AM 17.704

NICOLE SANTOS LIMA

OAB/AM 18.515

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091

